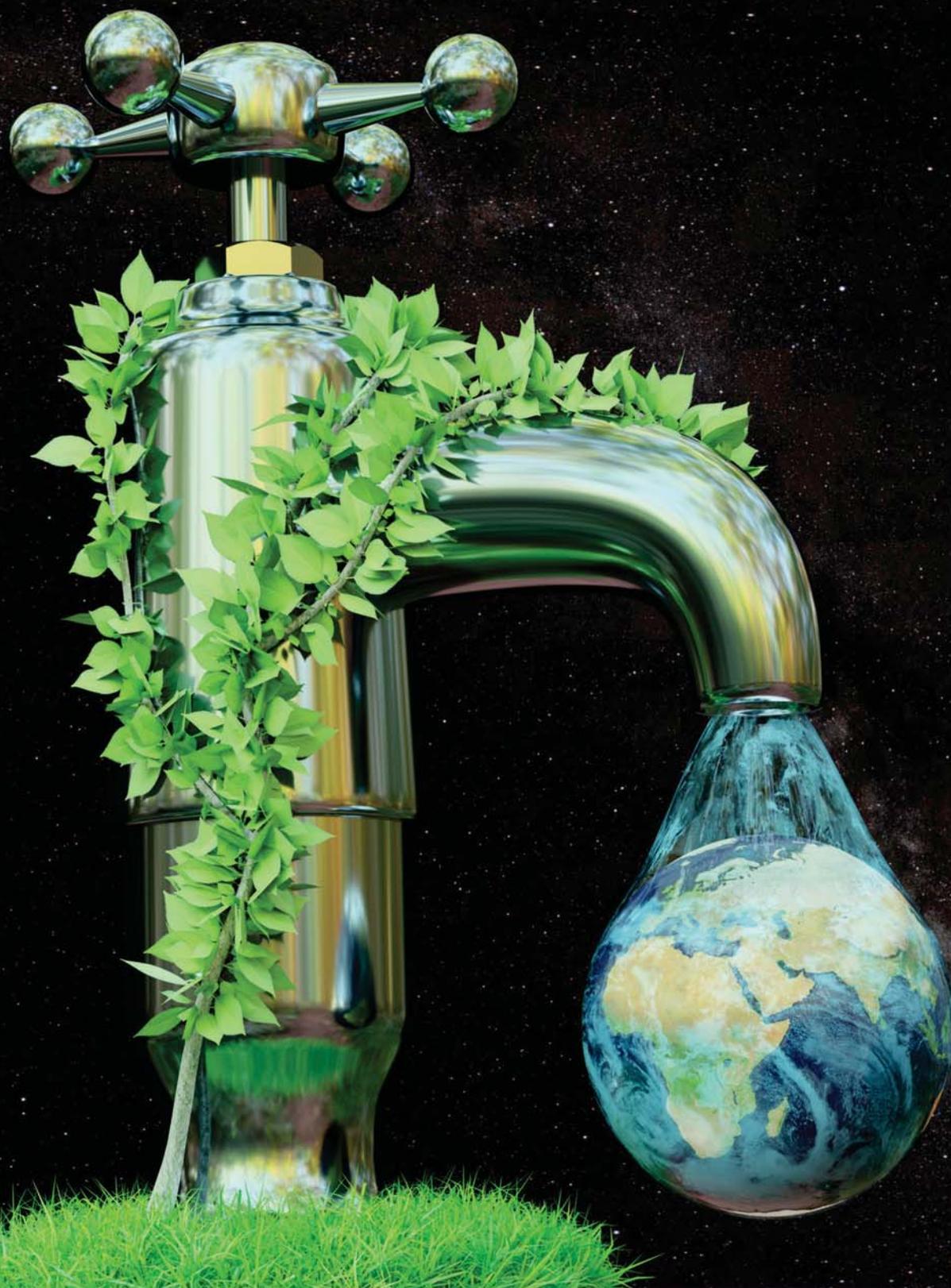


DIREITO.UnB

Revista de Direito da Universidade de Brasília
University of Brasília Law Journal

VOLUME 7 - NÚMERO 3 - Setembro - Dezembro - Tomo II - 2023



UnB

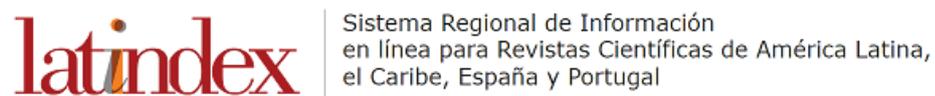
**FUTURO
É AGORA**



DIREITO



UnB



Direito.UnB. Revista de Direito da Universidade de Brasília.
Programa de Pós-Graduação em Direito – Vol. 7 N. 3 T II (set/dez. 2023)
–Brasília, DF: Universidade de Brasília, Faculdade de Direito.
 Quadrimestral. 2023.
 ISSN 2357-8009 (VERSÃO ONLINE)
 ISSN 2318-9908 (VERSÃO IMPRESSA)
 Multilíngue (Português/Inglês/Espanhol/Francês)
 1. Direito – periódicos. I. Universidade de Brasília,
 Faculdade de Direito.
 CDU 340

Revista de Direito da Universidade de Brasília
University of Brasilia Law Journal

Revista vinculada ao Programa de Pós-graduação
em Direito da Universidade de Brasília

Setembro – Dezembro de 2023, volume 7, número 3, Tomo II

CORPO EDITORIAL

EDITORA-CHEFE

Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Inez Lopes Matos Carneiro de Farias

EDITORES

Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Daniela Marques de Moraes

Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Evandro Piza Duarte

Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Fabiano Hartmann Peixoto

Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Gabriela Garcia Batista Lima Moraes

Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Janaína Lima Penalva da Silva

Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Marcelo da Costa Pinto Neves

Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Othon de Azevedo Lopes

Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Simone Rodrigues Pinto

CONSELHO CIENTÍFICO

Universität Bielefeld, Alemanha – Ifons Bora

Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Brasil – Ana Beatriz Ferreira Rebello Presgrave

Universidade Federal do Rio de Janeiro, Brasil – Ana Lúcia Sabadell

Universidade de Connecticut, Estados Unidos – Ángel Oquendo

Universidade de Glasgow, Escócia – Emílios Christodoulidis

Universidade Federal de Goiás, Brasil – Francisco Mata Machado Tavares

Universität Flensburg, Alemanha – Hauke Brunkhorst

University of Luxembourg, Luxemburgo – Johan van der Walt

Universidade Agostinho Neto, Angola – José Octávio Serra Van-Dúnem

University of Glasgow, Escócia – Johan van der Walt

Universidade de Helsinque, Finlândia – Kimmo Nuotio

Universidade do Vale do Rio dos Sinos, Brasil – Leonel Severo Rocha
Universidade Federal de Santa Catarina, Brasil – Maria Leonor Paes Cavalcanti Ferreira
Universidade Meiji, Japão – Masayuski Murayama
Universidade Clássica de Lisboa, Portugal – Miguel Nogueira de Brito
Universidade Federal do Piauí, Brasil – Nelson Juliano Cardoso Matos
Universidade Federal do Pará, Brasil – Paulo Weyl
Universidade Católica de Santos, Brasil – Olavo Bittencourt Neto
Universidad de Los Andes, Colômbia – René Fernando Urueña Hernandez
Universidade Federal de Uberlândia, Brasil – Thiago Paluma
Universidade Johann Wolfgang Goethe, Alemanha – Thomas Vesting
Universidade Federal do Espírito Santo, Brasil – Valesca Raizer Borges Moschen
Universidade de São Paulo, Brasil – Virgílio Afonso da Silva

SECRETÁRIA EXECUTIVA

Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Ida Geovanna Medeiros da Costa

EQUIPE DE REVISÃO

Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Cleomara Elena Nimia Salomoni Moura
Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Ida Geovanna Medeiros da Costa
Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Ingrid Kammyla Santos Bernardo
Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Luciana Pereira da Silva
Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Marcos Heleno Lopes Oliveira

EQUIPE DE EDITORAÇÃO

Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Cleomara Elena Nimia Salomoni Moura
Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Ida Geovanna Medeiros da Costa
Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Ingrid Kammyla Santos Bernardo
Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Lívia Cristina dos Anjos Barros
Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Luciana Pereira da Silva
Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Marcos Heleno Lopes Oliveira

DIAGRAMAÇÃO

Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Cleomara Elena Nimia Salomoni Moura

Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Ida Geovanna Medeiros da Costa

Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Inez Lopes

Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Ingrid Kammyla Santos Bernardo

Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Marcos Heleno Lopes Oliveira

ASSISTENTES

Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Kelly Martins Bezerra

CAPA

Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Inez Lopes

IMAGEM

MasterTux por Pixabay, Disponível em <https://pixabay.com/pt/illustrations/meio-ambiente-natureza-verde-agua-4329423/>

DIREITO.UnB

Revista de Direito da Universidade de Brasília
University of Brasilia Journal Law

V. 07, N. 03, T. II

Setembro-Dezembro de 2023

SUMÁRIO

NOTA EDITORIAL	13
Inez Lopes	
AGRADECIMENTOS	15
Inez Lopes	
DOSSIÊ TEMÁTICO	21
O IMPASSE ENTRE A TUTELA DO MEIO AMBIENTE E A REPRESSÃO A POLÍTICAS PROTECIONISTAS NO ÓRGÃO DE SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS DA OMC	22
Tânia Lobo Muniz Joice Duarte Gonçalves Bergamasch	
A TAXONOMIA DE PRODUTOS AMBIENTAIS COMO FATOR RELEVANTE NAS EXPORTAÇÕES DOS MEMBROS DA OMC: estudo de caso do Brasil, União Europeia e Estados Unidos	45
Gustavo Ferreira Ribeiro Glauco Zerbini Costal	
POR UMA EFETIVA PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE NO MERCOSUL: OS DESAFIOS PARA A INTEGRAÇÃO REGIONAL DA POLÍTICA AMBIENTAL	67
Felipe Franz Wienke Rafaella de Mattos	
A LOGOSPIRATARIA NA AMAZÔNIA E SEUS EFEITOS NA FUNÇÃO CONTRAMAJORITÁRIA DO STF: estudo de caso da petição 3388/RR e ADI 4277/DF nas graves violações de direitos dos povos indígenas	93
Raimundo Pereira Pontes Filhos Priscila Resende	

A MINERAÇÃO NO CONTEXTO DA SUSTENTABILIDADE: UM ESTUDO
SOBRE AS PRÁTICAS REGULATÓRIAS ATUAIS PARA VIABILIZAR A
TRANSIÇÃO ENERGÉTICA E A SUSTENTABILIDADE DE UM RECURSO
NÃO-RENOVÁVEL 111

Adriano Drummond Cançado Trindade
Mariana Melo Botelho

ADAPTAÇÃO E COMPACTAÇÃO SUSTENTÁVEL DAS CIDADES
MEDIANTE MORADIA SOCIAL EM VAZIOS URBANOS 141

Luiz Guilherme Carvalho
Daniel Gaio

ARTIGOS 172

DIREITO À SAÚDE EM TEMPOS DE PANDEMIA DA COVID-19 NO
ESTADO DE RONDÔNIA 173

Pedro Abib Hecktheuer
Marisa de Miranda Rodrigues

GESTÃO SOCIAL NA POLÍTICA DE SAÚDE: UMA ABORDAGEM
CONCEITUAL COM FOCO NA CIDADANIA 207

Jairo de Carvalho Guimarães
Adriana Lima Barros

TERMINALIDADE DA VIDA E O TESTAMENTO VITAL À LUZ DA ÉTICA
MÉDICA 229

Fabiana Lino
Íkaro Silva Orrico

SUPERENDIVIDAMENTO E A CONCESSÃO INDISTINTA DE CRÉDITO:
RESPONSABILIDADE POR DANOS MORAIS AO CONSUMIDOR 251

Antônio Carlos Efig
Antonio Pierino Gugliotta Junior

A FUNÇÃO DA INTERSECCIONALIDADE NA INSTRUMENTALIDADE DO
DIREITO 273

Denilson Bezerra Marques
Sandra Helena da Conceição Campos
Thiago Florentino da Silva Lima



Gostaria de submeter seu trabalho a **Revista Direito.UnB?**

Gostaria de submeter seu trabalho a Revista Direito.UnB?

Visite <https://periodicos.unb.br/index.php/revistadedireitounb>

e saiba mais sobre as nossas Diretrizes para Autores.

NOTA EDITORIAL

NOTA EDITORIAL

A **Revista Direito.UnB** do Programa de Pós-graduação em Direito (PPGD) apresenta o último número deste ano contendo onze artigos avaliados por pares, que abrangem temas de grande relevância contemporânea. Este Número 3, Tomo II, divide-se em duas partes: a primeira contém seis artigos do dossiê temático ***Caminhos para Sustentabilidade: Contribuições do Direito desde uma Perspectiva Crítica e Interdisciplinar***; a segunda seção contém artigos selecionados que foram submetidos pelo fluxo contínuo da revista.

No dossiê temático, o primeiro artigo intitulado ***O Impasse entre a Tutela do Meio Ambiente e a Repressão a Políticas Protecionistas no Órgão de Solução de Controvérsias da OMC***, de autoria de Tânia Lobo Muniz e Joice Duarte Gonçalves Bergamaschi, investiga a complexa interação entre comércio internacional e proteção ambiental na Organização Mundial do Comércio (OMC). Conforme o preâmbulo do Acordo de Marraquexe que cria a OMC em 1995, o parágrafo 1º reflete a vontade dos Estados que reconhecem:

Suas relações na esfera da atividade comercial e econômica devem objetivar a elevação dos níveis de vida, assegurando-se o pleno emprego e um volume considerável e em constante elevação de receitas reais e demanda efetiva, o aumento da produção e do comércio de bens e serviços, permitindo, ao mesmo tempo, a utilização ótima dos recursos mundiais em conformidade com o objetivo do desenvolvimento sustentável, e buscando proteger e preservar o do meio ambiente e incrementar os meios para fazê-lo, de maneira compatível com suas respectivas necessidades e interesses, segundo os diferentes níveis de desenvolvimento econômico.

Este estudo é particularmente pertinente à medida que o mundo busca um equilíbrio entre crescimento econômico e sustentabilidade.

O segundo artigo, de autoria de Gustavo Ferreira Ribeiro e Glauco Zerbini Costal, estuda ***A Taxonomia de Produtos Ambientais como Fator Relevante nas Exportações dos Membros da OMC***, a partir de uma análise crítica sobre a classificação de bens ambientais no comércio internacional. Este trabalho destaca a importância de uma

taxonomia bem-definida para promover práticas de comércio sustentáveis. Ressalta-se a importância da Declaração Ministerial de Doha de 2001¹. Neste instrumento, os ministros reconheceram a importância da assistência técnica e dos programas de capacitação para os países em desenvolvimento na área do comércio e do meio ambiente, assim como o acesso a mercado e às tecnologias mais limpas para o desenvolvimento sustentável.

No âmbito regional, os autores Felipe Franz Wienke e Rafaella de Mattos discutem os desafios da política ambiental no Mercosul. O artigo ***Por uma Efetiva Proteção do Meio Ambiente no Mercosul: os Desafios para a Integração Regional da Política Ambiental*** revela a importância da cooperação internacional regional na busca por soluções ambientais efetivas. Ressalta-se que o bloco econômico desde o início tinha uma preocupação em promover políticas ambientais na região. A Resolução do Grupo Mercado Comum 22/92 estabelece uma Reunião Especializada em Meio Ambiente e depois aprova um documento derivado da Reunião, “Diretrizes Básicas em matéria de Política Ambiental”, a partir da Resolução GMC 10/94², considerando a transversalidade das questões socioambientais.

O quarto artigo, ***A Logospirataria na Amazônia e seus Efeitos na Função Contramajoritária do STF: Estudo De Caso da Petição 3388/RR E Adi 4277/DF nas Graves Violações de Direitos dos Povos Indígenas***, de autoria de Raimundo Pereira Pontes Filhos e Priscila Krys Morrow Coelho de Souza, explora criticamente formas de proteção dos direitos dos povos indígenas e da conservação ambiental na Amazônia. Esta análise revela as complexidades jurídicas e sociais envolvidas na proteção de ecossistemas vulneráveis. Segundo os autores, a logospirataria está atrelada à violação dos povos indígenas.

A Mineração no Contexto da Sustentabilidade: Um Estudo sobre as Práticas Regulatórias Atuais para Viabilizar a Transição Energética e a Sustentabilidade de um Recurso Não Renovável, artigo de autoria de Adriano Drummond Cançado Trindade e de Mariana Melo Botelho, aborda um dos maiores desafios da nossa era: equilibrar a necessidade de recursos minerais com a sustentabilidade ambiental. Este artigo contribui significativamente para o debate sobre práticas de mineração responsáveis.

Os autores Daniel Gaio e Luiz Guilherme Carvalho apresentam o artigo ***Adaptação e Compactação Sustentável das Cidades Mediante Moradia Social em Vazios Urbanos***,

1 Ver WORD TRADE ORGANIZATION. TheDOha Declaraion Explained Disponível em https://www.wto.org/english/tratop_e/dda_e/dohaexplained_e.htm

2 MERCOSUR. <https://www.mercosur.int/pt-br/5-de-junho-dia-mundial-do-meio-ambiente/>

sob uma perspectiva inovadora com relação às políticas necessárias ao urbanismo sustentável. Este estudo destaca a importância da urbanização inclusiva, com políticas que valorizem a função social da propriedade em atenção ao Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 11.

Na seção de artigos, a **Revista Direito.UnB** apresenta cinco artigos referentes ao direito à saúde, à vida e às questões éticas, assim como relações de consumo e instrumentalidade do direito. O sétimo artigo de autoria Pedro Abib Hecktheuer e de Marisa de Miranda Rodrigues abordam questões sobre o **Direito à Saúde em Tempos de Pandemia da Covid-19 no Estado de Rondônia**, e apresentam uma análise crítica das políticas de saúde durante o período pandêmico em um estado da Região Norte do país, e ausência de políticas públicas efetivas considerando a taxa de mortalidade. É um tema de imensa relevância global, considerando que somente em 5 de maio deste ano, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou o fim da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional referente à Covid-19.

Por seu turno, o oitavo artigo de autoria de Jairo de Carvalho Guimarães e de Adriana Lima Barros, com **Gestão Social na Política de Saúde: Uma Abordagem Conceitual com Foco na Cidadania**, exploram a gestão participativa na saúde pública, um assunto fundamental para garantir que as políticas de saúde sejam inclusivas e efetivas. Os autores revelam o tensionamento permanente que existe no campo da saúde entre os grupos que defendem um modelo privatista de saúde e o grupo que defende o modelo publicista, com reforma sanitária.

No nono artigo intitulado **Terminalidade da Vida e o Testamento Vital à Luz da Ética Médica**, os autores Fabiana Lino e Íkaro Silva Orrico discutem questões éticas relacionadas ao fim da vida, um tópico que desafia nossas noções de autonomia e dignidade humana.

O artigo **Superendividamento e a Concessão Indistinta de Crédito: Responsabilidade por Danos Morais ao Consumidor**, de Antônio Carlos Efiging e Antonio Pierino Gugliotta Junior, traz à tona a responsabilidade das instituições financeiras no contexto do consumo desenfreado, um tema crucial em uma era de crescente conscientização sobre a sustentabilidade financeira.

Por fim, o artigo intitulado **A Função da Interseccionalidade na Instrumentalidade do Direito**, de autoria de Denilson Bezerra Marques, Thiago Florentino da Silva Lima e Sandra Helena da Conceição Campos, oferece uma perspectiva valiosa sobre como a interseccionalidade pode enriquecer a prática e o ensino do Direito, promovendo uma

maior inclusão e justiça social.

Esta edição ressalta a importância da pesquisa para promover reflexões e também proposições de potenciais soluções aos problemas da sociedade contemporânea, abordando temas que são essenciais para a compreensão e melhoria da nossa sociedade. Convidamos nossos leitores a se engajarem na leitura destes artigos, refletindo sobre as complexidades e interconexões que eles revelam para garantir um desenvolvimento social e econômicos sustentáveis. Neste contexto, Amartya Sen apresenta a seguinte reflexão:

Enquanto os tigres são protegidos, nada protege os miseráveis seres humanos que tentam ganhar a vida trabalhando naquela floresta densa, linda –e muito perigosa³.

Boa leitura!

Inez Lopes

Editora-chefe

Revista Direito.UnB

³ SEN, Amartya. **Desenvolvimento Como Liberdade**. Trad. Laura T .Motta, 5ª reimpressão, São Paulo, Companhia da Letras,2005, p. 173.



DIREITO.UnB

Gostaria de submeter seu trabalho a **Revista Direito.UnB?**

Gostaria de submeter seu trabalho a Revista Direito.UnB?

Visite <https://periodicos.unb.br/index.php/revistadedireitounb>
e saiba mais sobre as nossas Diretrizes para Autores.

AGRADECIMIENTOS

AGRADECIMENTOS

É com imensa satisfação e orgulho que a **RevistaDireito.UnB** apresenta sua última edição de 2023, com onze artigos, sendo seis para o dossiê temático ***Caminhos para Sustentabilidade: Contribuições do Direito desde uma Perspectiva Crítica e Interdisciplinar***; e cinco para a seção de artigos.

Nossa gratidão se estende a todos os membros da equipe editorial e aos colaboradores, cuja dedicação incansável e meticulosa garantiu a publicação deste número. O compromisso de cada um foi fundamental para o sucesso desta edição, principalmente em um ano repleto de desafios e transformações para a ciência brasileira, em especial para a área do direito.

Agadecemos também a todas as professoras e a todos os professores revisores que se dedicaram a contribuir a realização de mais um volume deste periódico que alcançou o Qualis A2.

Neste último quadrimestre, queremos expressar nossa sincera gratidão a todos que nos acompanharam ao longo deste ano.

Desejamos que o próximo ano seja repleto de realizações, inovações e descobertas científicas.

Gratidão!

Inez Lopes

Editora-chefe

Revista Direito.UnB



DIREITO.UnB

Gostaria de submeter seu trabalho a **Revista Direito.UnB?**

Gostaria de submeter seu trabalho a Revista Direito.UnB?

Visite <https://periodicos.unb.br/index.php/revistadedireitounb>
e saiba mais sobre as nossas Diretrizes para Autores.

O IMPASSE ENTRE A TUTELA DO MEIO AMBIENTE E A REPRESSÃO A POLÍTICAS PROTECIONISTAS NO ÓRGÃO DE SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS DA OMC

THE IMPACT OF BETWEEN ENVIRONMENTAL PROTECTION AND PROTECTIVE POLICY REPRESSION IN THE WTO DISPUTE SETTLEMENT BODY

Recebido: 30/03/2023

Aceito: 15/12/2023

TÂNIA LOBO MUNIZ

Doutora em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUC/SP. Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUC/SP. Graduada em Direito pela Universidade Estadual de Londrina – UEL/PR. Docente titular do Programa de Doutorado e Mestrado em Direito Negocial da Universidade Estadual de Londrina - UEL.

E-mail: lobomuniz@gmail.com



<https://orcid.org/0000-0003-1414-362X>

JOICE DUARTE GONÇALVES BERGAMASCH

Doutoranda em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina – UEL/PR; Mestre em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina – UEL/PR. Bacharel em Direito pela Universidade Paranaense – UNIPAR/PR. Bolsista CAPES.

E-mail: joicedto@hotmail.com



<https://orcid.org/0000-0001-5179-8874>

RESUMO

Desde que a Organização Mundial do Comércio (OMC) entrou em pleno funcionamento, em 1995, o seu Órgão de Solução de Controvérsias (OSC) tem lidado com grande número de disputas, quem envolvem medidas de comércio relacionadas com a proteção do meio ambiente. A hipótese deste estudo é a de que a OMC pode colaborar para a consecução do desenvolvimento sustentável, quando da apreciação de políticas nacionais de salvaguarda ambiental, que vão desde a conservação de espécies marinhas até a proteção



Este é um artigo de acesso aberto licenciado sob a Licença Creative Commons Atribuição-NãoComercial-SemDerivações Internacional 4.0 que permite o compartilhamento em qualquer formato desde que o trabalho original seja adequadamente reconhecido.

This is an Open Access article licensed under the Creative Commons Attribution-NonCommercial-NoDerivatives 4.0 International License that allows sharing in any format as long as the original work is properly acknowledged.

da saúde humana, contra riscos causados pela circulação de produtos e pela poluição. O objetivo deste estudo, a seu turno, é analisar como a tratativa do meio ambiente, no Órgão de Solução de Controvérsias da OMC, pode revelar o compromisso da própria organização com o desenvolvimento sustentável, expondo desafios e oportunidades. Para tanto, o estudo se utiliza do método hipotético-dedutivo, aliado ao levantamento bibliográfico e documental. Como resultado, o estudo expõe que as decisões do OSC dão tratamento coerente à proteção do meio ambiente, quando em confronto com a matéria econômica objeto de tutela principal, desde que a restrição ambiental não seja utilizada como mera política protecionista. A pesquisa se justifica na medida em que demonstra a participação da Organização Mundial do Comércio na promoção do desenvolvimento sustentável, enquanto promove a remoção das barreiras ao livre comércio mundial.

Palavras-chave: OMC. OSC. Proteção ambiental. Desenvolvimento sustentável. Protecionismo.

ABSTRACT

Since the World Trade Organization (WTO) became fully operational in 1995, its Dispute Settlement Body (DSO) has dealt with a large number of disputes involving trade measures related to environmental protection. The hypothesis of this study is that the WTO can contribute to the achievement of sustainable development, when assessing national environmental safeguard policies, ranging from the conservation of marine species to the protection of human health, against risks caused by the circulation of products and pollution. The objective of this study, in turn, is to analyze how the treatment of the environment, in the WTO Dispute Settlement Body, can reveal the organization's own commitment to sustainable development, exposing challenges and opportunities. To this end, the study uses the hypothetical-deductive method, combined with bibliographic and documentary research. As a result, the study shows that the OSC's decisions give coherent treatment to the protection of the environment, when compared with the economic matter subject to main protection, as long as the environmental restriction is not used as a mere protectionist policy. The research is justified in that it demonstrates the participation of the World Trade Organization in promoting sustainable development, while promoting the removal of barriers to global free trade.

Keywords: WTO. CSO. Environmental Protection. Sustainable development. Protectionism.

1. INTRODUÇÃO

Nas relações internacionais, o regime do meio ambiente é considerado um “regime fraco”, pois necessita de grande grau de envolvimento dos Estados para que haja alcance dos objetivos estabelecidos. Este déficit, em relação à observância das normativas de proteção ambiental, pode ser explicado na medida em que não há, na esfera internacional, instrumentos legais que tenham por fim fazer com que os Estados prestem obediência aos comandos estabelecidos ou incutam neles o receio de que a

desobediência pode trazer a incidência de possíveis consequências.

Assim, o meio ambiente sempre esteve ligado a uma esfera de proteção territorial, na medida em que cada Estado é soberano para adotar normativas para a sua tutela e proteção. As normativas internas de proteção ambiental, utilizadas pelos Estados, são reconhecidas como justa restrição ao comércio internacional no âmbito da Organização Mundial do Comércio (OMC), com previsão de apoio e justificativa do artigo XX do Acordo Geral de Tarifas e Comércio (GATT).

No entanto, o estado da arte, consubstanciado na apreciação das medidas de salvaguarda ambiental, editadas pelos Estados Membros, pelo Órgão de Solução de Controvérsias (OSC) da OMC, revela que muitas dessas normativas são afastadas. Essa constatação, a seu turno, levanta a problematização resumida no seguinte questionamento: qual seria o real compromisso da OMC para a promoção do desenvolvimento sustentável, partindo-se da tratativa no meio ambiente no OSC?

Neste diapasão, o estudo se utiliza de metodologia baseada em revisão bibliográfica, análise de normativas e disputas internacionais relevantes, bem como reportagens especializadas, para enfrentar a problematização da tutela do meio ambiente na OMC e o compromisso desta organização com o desenvolvimento sustentável.

A fim de estabelecer uma trajetória de apreciação das medidas de salvaguarda ambiental pelo Órgão de Solução de Controvérsias (OSC), ao longo dos anos de existência da OMC, desde 1995, o estudo contempla a análise de 4 casos emblemáticos, já findados, quais sejam: “US-Gasoline” (1995- 1996), “Shrimp-Turtles” (1997-2001), “Retreaded Tyres” (2005-2008), e “Rare Earths” (2012-2014).

A partir do deslinde dos casos aventados, bem como da análise construtivista realizada por Maria de Lourdes Albertini Quaglio (2012), marco teórico do estudo, o objetivo geral do trabalho é revelar que a OMC tem o seu papel na consecução do desenvolvimento sustentável, já que as regras de livre comércio desta organização não prevalecem sobre regras ambientais, quando legitimamente editadas pelos Estados Membros. Em sua verticalização, o objetivo específico do trabalho é destacar que o Órgão de Solução de Controvérsias da OMC apenas afasta medidas de salvaguarda ambientais quando criadas como disfarce à realização do protecionismo, e não em estrita observância dos pressupostos previstos no artigo XX do GATT.

Considerando que a promoção do desenvolvimento sustentável é objetivo atrelado à própria criação da Organização Mundial do Comércio, a abordagem se justifica, e se mostra importante, na medida em que traz à tona a real capacidade da OMC de tratar legitimamente sobre assuntos que, tangencialmente à questão principal do livre comércio internacional, demandam uma atuação equânime e imparcial da organização, para

decidir sobre aspectos que vão muito além da matéria econômica, já que relacionados à promoção de qualidade do meio ambiente humano.

2. PRESSUPOSTOS DE ATUAÇÃO DA ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO (OMC)

‘ A necessidade de reconstruir a economia mundial abalada pelas consequências deixadas pelo final da Segunda Guerra Mundial fez surgir entre os países a necessidade de criação de um órgão internacional que bem realizasse a tutela das questões comerciais transnacionais, a fim de conceber um ambiente que se mostrasse pacífico e seguro ao pleno desenvolvimento econômico das nações¹.

Assim, ainda no ano de 1944, os países aliados se reuniram na chamada Conferência de Bretton Woods, a fim de estabelecer os rumos da economia internacional com políticas liberais e incremento ao comércio multilateral. Para dar efetividade aos objetivos acordados, a Conferência previu a criação de 3 (três) instituições mundiais para acelerar o desenvolvimento dos países, quais sejam o Fundo Monetário Internacional (FMI), a Organização Internacional do Comércio (OIC) e o Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD)².

Em 1947, o sistema multilateral de comércio no período pós Segunda Guerra Mundial ganhou efetividade com a assinatura do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (GATT). O GATT nasceu com um caráter de acordo provisório, que deveria vigorar até a criação da Organização Internacional do Comércio (OIC) (GOMES, 2007, p. 127-128). Contudo, como a OIC nunca entrou em vigor, o GATT foi o único instrumento vigente até a criação da Organização Mundial do Comércio, em 1994.

O GATT entrou em vigor em 1º de janeiro de 1948, dando primazia à adoção de

1 Neste sentido, discorre Carla Piffer “Após o final da Segunda Guerra Mundial, com o intuito de criar um ambiente pacífico na área da economia internacional, deparados com a necessidade de reconstruir a economia mundial abalada pelos resultados dos conflitos, os países aliados necessitavam urgentemente de órgãos que delimitassem o comércio entre as nações, com o intuito de criar um ambiente pacífico na área da economia internacional”. In: Comércio Internacional e meio ambiente: a Organização Mundial do Comércio como locus de governança. Veredas do Direito, Belo Horizonte, v.8, n.15, p.111-132, Janeiro/Junho de 2011, p. 115. Disponível em: <http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/161/168>. Acesso em: 16 jan. 2023.

2 Eduardo Biacchi Gomes ressalta que “As principais políticas estabelecidas em Bretton Woods favoreciam a livre competição entre os países e as trocas comerciais, e defendiam os princípios do capitalismo como vetores fundamentais do desenvolvimento econômico”. In: Comércio internacional e comunidade sul-americana de nações: o projeto democrático da integração. Porto Alegre: Sergio Antonio Fafris, 2007, p. 83-84.

políticas favoráveis à livre circulação de produtos através da eliminação das barreiras tarifárias e não tarifárias. Com o tempo, o GATT ganhou posição de tratado internacional e de organização internacional, com a finalidade de administrar as relações comerciais entre os Estados Partes, tornando-se o principal foro de debates para os países sobre o comércio internacional (GOMES, 2007, p. 128).

A chamada “Rodada Uruguai”, última rodada de negociações comerciais multilaterais realizada entre as partes contratantes do GATT, cuja ata final foi assinada em 15 de abril de 1994, teve como principal resultado a criação da Organização Mundial do Comércio. A OMC foi criada em substituição ao acordo multilateral até então em vigor, com o objetivo fundamental de garantir a estabilidade e a perenidade do sistema multilateral de comércio, completando, assim, o tripé econômico projetado em Bretton Woods (CARDOSO, 2008, p. 232), que identificava a necessidade de criação de uma organização internacional para a tutela do comércio, para fins de consecução do pleno desenvolvimento dos Estados.

A criação da Organização Mundial do Comércio reformulou todo o sistema de solução de controvérsias e sua grande diferença em relação ao GATT reside no fato de que o ato constitutivo da OMC não permite que seus signatários escolham os tratados aos quais irão aderir. Ou seja, para ingressar nos quadros da organização, o país deve se comprometer a ratificar todos os acordos multilaterais firmados em seu âmbito de negociação (CARDOSO, 2008, p. 232).

A criação da OMC também teve por fulcro fazer do comércio internacional instrumento para efetivação do pleno desenvolvimento dos Estados e, por esta razão, a perseguição do desenvolvimento sustentável é objetivo expressamente reconhecido no preâmbulo do Acordo Constitutivo da Organização Mundial do Comércio (1994):

As Partes do presente Acordo,

Reconhecendo que as suas relações na esfera da atividade comercial e econômica devem objetivar a elevação dos níveis de vida, o pleno emprego e um volume considerável e em constante elevação de receitas reais e demanda efetiva, o aumento da produção e do comércio de bens e de Serviços, permitindo ao mesmo tempo a utilização ótima dos recursos mundiais em conformidade com o objetivo de um desenvolvimento sustentável e buscando proteger e preservar o meio ambiente e incrementar os meios para fazê-lo, de maneira compatível com suas respectivas necessidades e interesses segundo os diferentes níveis de desenvolvimento econômico [...].

Acordam o seguinte:

Artigo I - Constitui-se pelo presente Acordo a Organização Mundial de Comércio (a seguir denominada “OMC”).

Com efeito, o Acordo Constitutivo da Organização Mundial do Comércio reconhece que o comércio não é um fim em si mesmo, mas instrumento para a consecução de bem-estar às sociedades humanas, com objetivos de elevação dos níveis de vida e do pleno emprego. Reconhece também a necessidade de otimização dos recursos mundiais em conformidade com os objetivos de desenvolvimento sustentável, buscando proteger e preservar o meio ambiente e os meios para assim fazê-lo, de maneira compatível com suas respectivas necessidades e interesses e segundo os diferentes níveis de desenvolvimento econômico.

A necessidade de veicular os fins da atividade comercial à promoção do desenvolvimento sustentável ganhou força em razão da intensificação do fenômeno da globalização e expansão das atividades comerciais, proporcionadas pelo engajamento dos países no período pós-Segunda Guerra Mundial.

Com efeito, o enorme vulto das atividades comerciais evidenciou o potencial ofensivo das ações humanas sobre o meio ambiente e suscitou questionamentos acerca do futuro do homem no planeta. Em verdade, as atividades comerciais se expandiam largamente, muito além das fronteiras territoriais dos países e à margem de qualquer regulação internacional que se mostrasse efetiva em aliar a tutela do comércio à preservação do meio ambiente humano.

A ideia de desenvolvimento sustentável foi documentada internacionalmente pela primeira vez em 1987, no Relatório Brundtland, confeccionado pela Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, a pedido da Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU). O Relatório, intitulado “Nosso Futuro Comum”, estabeleceu novas formas de encarar o desenvolvimento econômico e definiu como sustentável o desenvolvimento que satisfaz as necessidades da atual geração sem, contudo, prejudicar as necessidades das gerações futuras (ONU, 1987).

Posteriormente, a ONU realizou no Brasil, em 1992, a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, cujos preceitos formulados estabeleceram que a proteção ambiental e o desenvolvimento dos Estados não devem ser considerados em separado.

Neste ínterim, a “Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento” trouxe vários princípios que estabelecem a necessária conexão entre o desenvolvimento das atividades comerciais e a preservação do meio ambiente, para fins de promoção de bem-estar humano. Veja-se:

Princípio 1 Os seres humanos estão no centro das preocupações com o desenvolvimento sustentável. Têm direito a uma vida saudável e produtiva, em harmonia com a natureza.

Princípio 2 Os Estados, de acordo com a Carta das Nações Unidas e com os princípios do direito internacional, têm o direito soberano de explorar seus próprios recursos segundo suas próprias políticas de meio ambiente e de desenvolvimento, e a responsabilidade de assegurar que atividades sob sua jurisdição ou seu controle não causem danos ao meio ambiente de outros Estados ou de áreas além dos limites da jurisdição nacional.

Princípio 3 O direito ao desenvolvimento deve ser exercido de modo a permitir que sejam atendidas equitativamente as necessidades de desenvolvimento e de meio ambiente das gerações presentes e futuras.

Princípio 4 Para alcançar o desenvolvimento sustentável, a proteção ambiental constituirá parte integrante do processo de desenvolvimento e não pode ser considerada isoladamente deste.

Princípio 5 Para todos os Estados e todos os indivíduos, como requisito indispensável para o desenvolvimento sustentável, irão cooperar na tarefa essencial de erradicar a pobreza, a fim de reduzir as disparidades de padrões de vida e melhor atender às necessidades da maioria da população do mundo (ONU, 1992).

Com efeito, porque os seres humanos estão no centro das preocupações com o desenvolvimento sustentável, os Estados, no exercício do direito soberano de explorar seus próprios recursos, devem assegurar que as atividades sob sua jurisdição não causem dano ao meio ambiente. E para alcançar o desenvolvimento sustentável, a proteção ambiental constituirá parte integrante do processo de desenvolvimento, cujo teor sustentável terá por fim erradicar a pobreza, de modo a reduzir as disparidades de padrões de vida e melhor atender às necessidades da maioria da população do mundo.

Dada a amplitude das esferas que circundam o bem-estar humano, o conceito de desenvolvimento sustentável envolve um tripé, formado por aspectos econômico-financeiro, ecológico-ambiental e humano-social. Este olhar multidimensional reconhece que a sociedade depende da economia, que a economia depende do ecossistema global e que sem um ambiente ecologicamente saudável as pessoas não podem ter o mais basilar de seus direitos fundamentais, que é a qualidade de vida (CALISING; MARINHO, 2006, p. 35).

Com efeito,

“[...] para harmonizar a defesa do meio ambiente e a expansão econômica é que se formulou o conceito de desenvolvimento sustentável, visando assegurar a sua continuidade temporal” (CARDOSO, 2008, p. 238).

Assim, a transformação do GATT em OMC, em 1994, veio atualizar os mecanismos de tutela do comércio internacional com os fins de desenvolvimento sustentável,

preconizados nos documentos internacionais contemporâneos, que aliam a tutela do comércio à promoção de bem-estar humano.

A questão do meio ambiente, apesar de já prevista no artigo XX do GATT de 1947, faz parte de um conteúdo maior que a OMC busca tutelar, o direito ao desenvolvimento. Em todos os artigos introdutórios, bem como no preâmbulo do Tratado de Marraqueche, o princípio do direito ao desenvolvimento é colocado como um princípio paralelo ao princípio do livre comércio internacional (QUAGLIO, 2012, p. 89).

A preocupação da OMC, neste sentido, levou à idealização de uma série de direitos, ainda sob a vigência do GATT/1947, para reduzir as assimetrias dos Estados Membros e, portanto, promover o livre comércio, para que este se tornasse a base para o desenvolvimento (QUAGLIO, 2012, p. 89).

O Acordo Constitutivo da OMC, a seu turno, revela, no seu preâmbulo, a preocupação para com a promoção do desenvolvimento sustentável dos Estados, na medida em que determina a necessidade de repensar as estratégias de utilização dos recursos naturais, que imprescindíveis ao avanço das atividades comerciais, se mostram comprovadamente finitos (OMC, 1994).

O preâmbulo do Acordo Constitutivo da OMC denota, então, que a questão do desenvolvimento sustentável transpunha o campo das Conferências Mundiais sobre o meio ambiente para balizar os próprios rumos da atividade comercial mundial.

No âmbito de atuação da OMC, a tutela do meio ambiente poderá ser feita, ainda que indiretamente, no seu Órgão de Solução de Controvérsias (OSC), por meio da apreciação de litígios que envolvem restrições ambientais.

Além da jurisprudência do OSC, outras instituições da OMC avançam no diálogo e no entendimento de elos entre o comércio e o meio ambiente, por meio da criação de órgãos e comitês especializados para o desenvolvimento sustentável e o meio ambiente, como o Comitê para o Comércio e o Meio Ambiente (CTE) e o Comitê que gerencia o Acordo de Barreiras Técnicas ao Comércio (TBT – Technical Barriers to Trade), para o compartilhamento de informações e ações que eles tenham tomado e fomento da discussão de como algumas regras ambientais podem afetar o comércio (QUAGLIO, 2012, p. 104-105).

A existência destas searas de discussão das questões ambientais e suas interferências sobre o comércio mundial indica que, atualmente, a preocupação com o meio ambiente bem como a necessidade de implementação de políticas comerciais mais sustentáveis, fazem parte, ainda que timidamente, da dinâmica de atuação da Organização Mundial do Comércio.

3. PRINCIPAIS REGRAS DE TUTELA DO COMÉRCIO INTERNACIONAL NA ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO (OMC)

Para a Organização Mundial do Comércio, o livre comércio é instrumento essencial para a consecução do desenvolvimento sustentável³. A partir desta premissa, sua atuação na tutela do comércio internacional tem por fim regulamentar e liberalizar as trocas a partir de um conjunto de princípios fundamentais, cuja finalidade é impedir que regras estatais de controle dos fluxos comerciais sejam utilizadas como barreiras ao comércio internacional, sejam elas tarifárias ou não tarifárias.

Para Celso Lafer (1998, p. 145), a OMC e suas normas são essenciais, porque o mercado não opera no “vazio”, ou seja, é uma ordem que requer regulamentação. Daí a necessidade de criação de um sistema multilateral do comércio internacional que, num patamar superior e com atenção a princípios basilares, tem competência e legitimidade para limitar a discricionariedade das soberanias nacionais e promover o bem-estar geral de todos os seus Membros.

Dessa feita, os Estados Membros da OMC devem limitar ao máximo sua atuação, de maneira a não interferir no fluxo de comércio e permitir que os agentes econômicos possam ser eficientes. Neste diapasão, enquanto as medidas tarifárias, para a proteção dos interesses dos produtores nacionais, por exemplo, são uma opção válida e legítima, desde que observem as condições previstas pela própria OMC, as medidas não-tarifárias, a seu turno, são amplamente combatidas, já que, em sua grande maioria, estão disfarçadas, para não revestir abertamente a natureza protecionista e discriminatória que lhes é ínsita (PEREIRA, 2008, p. 430-431).

Assim, a fixação de regras internacionais para a tutela do comércio possibilita que interesses nacionais sejam atendidos, desde que as medidas tomadas sejam plenamente justificáveis, à luz das normativas que pautam a atuação dos Estados Membros da OMC.

Com efeito, as regras fundamentais, a partir das quais o ordenamento da Organização Mundial do Comércio está construído, têm fundamento nos princípios do “Tratamento da Nação mais Favorecida”, do “Tratamento Nacional” e da “Não-discriminação”. Estes princípios basilares ainda dão origem a outras regras de eliminação de restrições injustificadas ao pleno desenvolvimento do comércio internacional.

³ Em declaração conjunta emitida após encontro ocorrido em 22/05/17 em Tóquio, no Japão, com o primeiro-ministro Shinzo Abe, o ministro de Assuntos Exteriores Fumio Kishida e outros representantes do governo, o diretor-geral da Organização Mundial do Comércio, Roberto Azevedo, discursou sobre a relação da OMC com a promoção do desenvolvimento sustentável no mundo, criticou o protecionismo e afirmou que “manter o livre mercado é essencial para promover o desenvolvimento”. Disponível em: <https://exame.abril.com.br/economia/omc-defende-papel-do-livre-comercio-como-gerador-de-emprego/>. Acesso em: 19 jan. 2023.

O princípio do “Tratamento da Nação mais Favorecida” proíbe a discriminação entre os Membros, de forma que toda vantagem, favor, privilégio ou imunidade de direitos aduaneiros que, porventura, forem concedidos a uma das Partes, imediatamente e incondicionalmente devem ser estendidos aos produtos similares comercializados com qualquer outra parte contratante (art. I, do GATT, 1994). Sua finalidade é evitar a discriminação no comércio internacional e garantir igualdade de oportunidades a seus Membros, favorecendo as trocas comerciais em nível global e, conseqüentemente, o multilateralismo econômico, razão da existência da OMC (GOMES, 2007, p. 144).

O princípio do “Tratamento Nacional” proíbe a discriminação entre produtos nacionais e importados, de modo que as taxas, impostos e regulamentações internas não podem ser aplicados em detrimento de produtos importados (art. III do GATT, 1994). Seu objetivo é assegurar igualdade às mercadorias produzidas e aos serviços prestados em um país e que tenham como destinatários outros países Membros (GOMES, 2007, p. 147).

O princípio da “Não-discriminação” tem por escopo garantir maior transparência no relacionamento entre os Estados Membros, com a finalidade de evitar práticas unilaterais e protecionistas (GOMES, 2007, p. 148). Este princípio tutela a busca pela eliminação da imposição de medidas não-tarifárias, de modo que nenhuma proibição ou restrição, como quotas, licenças de importação e de exportação, sejam estabelecidas ou mantidas, a menos que proibições ou restrições semelhantes sejam aplicadas à importação do produto similar originário de todos os outros países ou à exportação do produto similar destinado a todos os outros países (arts. XI e XIII do GATT, 1994).

As citadas regras podem ser excepcionadas quando da configuração de particularidades, também previstas no Acordo do GATT/1994. Para Welber de Oliveira Barral (2007, p. 71-72), as exceções são classificadas como: a) permanentes; b) contingenciais, e; c) de tratamento especial e diferenciado aos países em desenvolvimento.

As exceções permanentes incluem as exceções gerais do artigo XX do GATT/1994, que se consistem em medidas de proteção da moral pública, da saúde humana, animal ou vegetal, do comércio de ouro e prata, das patentes, marcas e direitos do autor, tesouros artísticos e históricos, recursos naturais exauríveis e garantias de bens essenciais. Também estão incluídas nas exceções permanentes as derrogações de obrigações, dada a impossibilidade de cumprimento devidamente comprovada; as medidas necessárias para a garantia de segurança nacional, e; a renegociação de tarifas e concessões entre os Membros exportadores afetados (BARRAL, 2007, p. 71).

As exceções contingenciais, por sua vez, incluem a balança de pagamentos, para que um membro possa salvaguardar sua posição financeira no exterior e o equilíbrio de sua balança de pagamentos, e; as medidas adotadas para proteção da indústria nascente,

até que atinja a maturidade econômica (BARRAL, 2007, p. 71).

Por fim, as exceções relacionadas ao tratamento especial e diferenciado aos países em desenvolvimento implicam que as concessões comerciais para estes Estados não devam necessariamente significar a abertura de mercado dos mesmos. Ainda evoluem a cláusula de habilitação, por meio da qual os países desenvolvidos podem fazer concessões tarifárias aos países em desenvolvimento sem que estas concessões tenham que ser estendidas automaticamente aos demais países desenvolvidos (BARRAL, 2007, p. 72).

No tocante às restrições ao comércio que se referem especificamente à proteção do meio ambiente enquanto objeto legítimo, a alínea “b” do artigo XX do GATT (1994) autoriza os Membros da OMC a adotarem medidas necessárias para proteger a saúde ou a vida das pessoas, animais e vegetais, enquanto a alínea “g” autoriza a adoção de medidas relacionadas à conservação dos recursos naturais não renováveis.

Por meio das exceções no artigo XX, alíneas “b” e “g”, o sistema da OMC reconhece a existência de situações, relacionadas a proteção do meio ambiente, que reclamam a aplicação de medidas restritivas ao comércio, para salvaguardar interesses que ultrapassam a esfera comercial de seus Membros. Contudo, em que pesem serem admitidas, essas medidas devem ser plenamente justificáveis à luz das regras previstas nos acordos da OMC e sua legalidade está condicionada ao respeito de certas condições, bem como ao controle de instâncias multilaterais (PEREIRA, 2008, p. 432).

Outrossim, embora contrárias às obrigações previstas nos acordos da OMC, essas medidas podem ser adotadas sem qualquer obrigação de oferecer compensações aos Membros por elas afetados, já que teriam por fim proteger valores considerados, em princípio, superiores a qualquer outro consagrado no sistema da OMC. Aqui, há uma enorme abertura à possibilidade de instituição de restrições pelos países Membros, o que demanda a necessidade de fiscalização em relação a legitimidade e legalidade destas disposições, que importam em limitação ao livre comércio.

As regras da OMC configuram o equilíbrio apropriado entre os direitos dos Membros de determinarem medidas regulatórias, incluindo restrições comerciais para atingir políticas legítimas (ex: proteção da vida humana, animal ou vegetal, da saúde ou dos recursos naturais), e a garantia de que tais medidas de isenção às regras do GATT, à exemplo das medidas ambientais, não sejam aplicadas arbitrariamente e não sejam usadas como protecionismo disfarçado (QUAGLIO, 2012, p. 104).

Deste modo, a atuação da OMC se torna relevante, porque a medida restritiva pode, inclusive, ser discriminatória, desde que se justifique ante o fim legítimo a ser alcançado. Entretanto, a discriminação não pode constituir medida disfarçada ao próprio

comércio, de modo que se impõe ao Estado Membro o dever de agir de forma consistente, a fim de não adotar no plano interno políticas contrárias ao objetivo legítimo que serviu de argumento a restrição. É necessário que o Estado que impõe a restrição se comporte de maneira coerente, pois o fato de a medida ser formalmente não discriminatória não é suficiente para sua legalidade, se, na prática, estiver afetando unicamente produtos importados, retirando-os do mercado nacional (PEREIRA, 2008, p. 438).

Não obstante, cabe à OMC a análise do fiel cumprimento pelos seus Membros das regras que direcionam o comércio internacional, especificamente na esfera de seu Órgão de Solução de Controvérsias. Isso revela a possibilidade de ver questões sociais, ligadas a promoção do desenvolvimento sustentável e à proteção do meio ambiente, serem objeto de amparo no âmbito de atuação desta organização, cujo fim máximo é remover as barreiras ao livre comércio mundial.

4. A TUTELA DO MEIO AMBIENTE POR MEIO DO ÓRGÃO DE SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS DA OMC

Refletir sobre a relação entre comércio e proteção do meio ambiente consiste em analisar o impacto que as políticas ambientais provocam no comércio, bem como o impacto que o desenvolvimento das atividades comerciais causa sobre o meio ambiente. As divergências surgidas não são fáceis de se resolver, já que envolvem dois objetivos legítimos, que, no âmbito da Organização Mundial do Comércio, ainda se encontram sob a “sombra” do protecionismo.

Não obstante, as questões ambientais começaram a ganhar atenção política global a partir de sua relação com o comércio e, deste modo, nada mais natural que a matéria vir a ser a objeto de controvérsia no âmbito do Órgão de Solução de Controvérsias da OMC.

Maria de Lourdes Albertini Quaglio (2012, p. 79) discorre que, quando o Órgão de Solução de Controvérsias da OMC decide sobre questões de comércio que, incidentalmente, trazem à tona a tutela do meio ambiente, o OSC atua no fortalecimento do próprio Direito Ambiental. Com efeito,

[...] o OSC cumpre um papel fundamental para o fortalecimento e a aplicação do direito ambiental, no sentido de fora para dentro ou de dentro para fora, ou seja, o comportamento doméstico de um Estado que afeta e interfere no seu comércio exterior com outros Estados, bem como os julgados pelo OSC acabam moldando o comportamento dos demais membros OSC, a partir de uma controvérsia julgada (QUAGLIO, 2012, p. 79)

Como dito anteriormente, o GATT/1947 já trazia a tutela do meio ambiente por meio do artigo XX, que foi criado com a finalidade de assegurar que o livre comércio internacional não se tornasse ameaçador para questões vitais para a natureza ou para a vida humana. Este artigo foi a regra excepcional criada para permitir aos Membros infringir o princípio da não-discriminação, sem receber qualquer punição por isso, uma vez que o país violador das regras de livre comércio estaria protegendo um bem superior, tornando sua ação legítima (QUAGLIO, 2012, p. 101).

Após a transformação do GATT em OMC, em 1994, sob a perspectiva de aliar o comércio com os objetivos do desenvolvimento sustentável, o artigo XX passou a ter mais visibilidade, sobretudo no órgão de Solução de Controvérsias da OMC. Isso aconteceu porque a maior parte das queixas apreciadas estão relacionadas à utilização de medidas nacionais protecionistas sob o argumento de que seriam, em verdade, exceções justificadas por meio do artigo XX, já que teriam o bojo de trazer proteção ao meio ambiente ou à saúde humana.

Com efeito, as exceções das alíneas “b” e “g” do artigo XX do GATT/1994 permitem a utilização do meio ambiente como objeto legítimo, para justificar as restrições ao comércio. Veja-se:

Artigo XX

EXCEÇÕES GERAIS

Desde que essas medidas não sejam aplicadas de forma a constituir quer um meio de discriminação arbitrária, ou injustificada, entre os países onde existem as mesmas condições, quer uma restrição disfarçada ao comércio internacional, disposição alguma do presente capítulo será interpretada como impedindo a adoção ou aplicação, por qualquer Parte Contratante, das medidas:

[...]

(b) necessárias à proteção da saúde e da vida das pessoas e dos animais e à preservação dos vegetais;

[...]

(g) relativas à conservação dos recursos naturais esgotáveis, se tais medidas forem aplicadas conjuntamente com restrições à produção ou ao consumo nacionais (OMC, 1994).

As exceções das alíneas “b” e “g” do artigo XX do GATT autorizam os Membros da OMC a adotarem medidas para proteção da saúde ou a vida das pessoas, animais e vegetais, e medidas relacionadas à conservação dos recursos naturais não renováveis, desde que essas medidas não sejam aplicadas de forma a constituir quer um meio

de discriminação arbitrária ou injustificada entre os países onde existem as mesmas condições, quer uma restrição disfarçada ao comércio internacional.

Assim, é possível verificar que, para que o Estado Membro possa legalmente aplicar uma das exceções previstas como restrição ao comércio com vistas à proteção ambiental, não basta a adequação às alíneas específicas do artigo XX, pois ainda é necessário preencher os critérios previstos no caput do referido artigo.

Ana Cristina Paulo Pereira (2008, p. 436) sustenta que, de acordo com a interpretação dos órgãos judicantes da OMC, a medida restritiva deve se revestir das seguintes condições: a) não deve ser injustificadamente discriminatória ou arbitrária; b) não deve ser desnecessária para alcançar o objetivo visado, e; c) não deve constituir restrição disfarçada ao comércio com fins protecionistas. E cabe ao Membro que usa do artigo XX do GATT o ônus da prova de que tais condições estão reunidas, segundo entendimento pacificado no Órgão de Solução de Controvérsias da OMC.

Com efeito, Edith Brown Weiss e John J. Jackson (2009, p. 198-199) identificam que os conflitos mais notáveis, entre normas de proteção ambiental e imposição de obstáculos ao livre comércio entre os Estados, estão relacionados à:

[...] medidas nacionais que restringem importações para proteger a saúde e o ambiente domésticos; medidas nacionais unilaterais que limitam importações para proteger o ambiente ou a saúde humana fora da jurisdição nacional do país; medidas nacionais que restringem exportações, porque os produtos são nocivos ao ambiente ou à saúde humana; acordos internacionais que contêm medidas restritivas ao comércio internacional; subsídios nacionais para exportações ou produtos domésticos, favorecendo o uso de tecnologias ecologicamente corretas; medidas nacionais e internacionais dirigidas mais ao processo pelo qual algo é produzido, do que ao produto. Há, também, choques potenciais a respeito de ações com efeitos econômicos discriminatórios, como o insucesso em fazer cumprir leis ambientais que, pelo Direito Comercial Internacional, podem não ter efeitos legalmente acionáveis.

Deste modo, resolvendo sobre conflitos que envolvem medidas de limitação às importações e exportações e concessão de subsídios sob o argumento de tutela do meio ambiente e proteção da saúde humana, a jurisprudência do OSC muito pode revelar sobre a tutela do meio ambiente no âmbito da Organização Mundial do Comércio.

No caso “US-Gasoline”⁴, que foi apreciado entre 1995-1996, Brasil e Venezuela solicitaram à OSC da OMC o estabelecimento de um painel para examinar aspectos discriminatórios da legislação ambiental norte-americana, que estabelecia critérios distintos de comercialização para a gasolina produzida nos Estados Unidos da América

4 DS2: United States — Standards for Reformulated and Conventional Gasoline. Documentos integrais estão disponibilizados pela OMC. Disponível em: https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/cases_e/ds2_e.htm. Acesso em: 08 jul. 2023.

(EUA) e para a gasolina importada, motivo pelo qual a legislação americana, constante no chamado “Clean air Act”, contrariava o princípio do “tratamento nacional” da OMC. Neste caso, o painel condenou a postura dos EUA e determinou a retirada da legislação acerca dos padrões de gasolina, já que verificou que os padrões exigidos para a gasolina importada eram muito mais rigorosos e que para a gasolina doméstica praticamente não havia exigências quanto à qualidade ambiental (OMC, 1996).

No caso “Shrimp-Turtles”⁵, que foi apreciado entre 1997 e 2001, Índia, Malásia, Paquistão e Tailândia requisitaram ao OSC da OMC a abertura de um painel contra medidas restritivas adotadas pelos Estados Unidos, que proibiam a importação de camarões, e produtos derivados de camarão, de todos os países que não exigiam os arrastões de camarão comercial através do uso dos “Turtle-excluder devices” – TEDs (dispositivos de exclusão de tartarugas), de forma a permitir que espécies de tartarugas marinhas ameaçadas de extinção pudessem escapar das redes de arrasto. Os Estados reclamantes suscitaram que a certificação exigia que os países exportadores adotassem a tecnologia nos moldes impostos pelos Estados Unidos, de modo que ficariam excluídos os países que tivessem optado por outros métodos, ainda que mais adaptados às condições ambientais locais. Na conclusão do painel, em 1998, o OSC emitiu parecer favorável aos EUA, porque concluiu que realmente tratava-se de restrições amparadas pelas exceções do artigo XX do GATT, já que relacionadas à conservação de recursos naturais esgotáveis e igualmente aplicáveis à produção e consumo domésticos, recomendando apenas que a legislação fosse adequada, no sentido de amparar navios certificados com o uso de arrastões com dispositivos que excluam as tartarugas (TEDs), comparáveis aqueles considerados aceitáveis para os padrões norte-americanos (OMC, 2001).

Outra disputa emblemática, envolvendo a tutela do meio ambiente na OMC, deu-se no caso “Retreaded Tyres”⁶, que foi apreciado entre 2005 e 2008, em que as Comunidades Europeias (CE) solicitaram a abertura de painel junto o OSC para contestar as “práticas comerciais mantidas pelo Brasil em relação à importação de pneumáticos recauchutados”. As CE suscitaram que as medidas brasileiras, restritivas às importações de pneus reformados, tinham caráter protecionista; que havia abertura do comércio brasileiro aos pneus remoldados provenientes do MERCOSUL e que essa era uma discriminação injustificável e arbitrária. O Brasil defendeu-se alegando que a importação de pneus reformados acelera a geração de resíduos no país importador, uma vez que pneus já submetidos a um processo de reforma não podem ser reformados uma segunda

5 DS58: United States — Import Prohibition of Certain Shrimp and Shrimp Products. Documentos integrais estão disponibilizados pela OMC. Disponível em: https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/cases_e/ds58_e.htm. Acesso em: 08 jul. 2023.

6 DS332: Brazil — Measures Affecting Imports of Retreaded Tyres. Documentos integrais estão disponibilizados pela OMC. Disponível em: https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/cases_e/ds332_e.htm. Acesso em: 08 jul. 2023.

vez e que a proibição de importação de pneus usados era a única medida capaz de impedir a geração de quantidade de resíduos de pneus, além do mínimo necessário para atender as necessidades do país. O painel concluiu que a vedação do Brasil à importação de pneus usados constituía medida discriminatória, arbitrária e injustificável (OMC, 2008).

Na história mais recente da OMC, o caso “Rare Earths”⁷, que foi apreciado entre 2012 e 2014, também teve a tutela do meio ambiente como destaque. Na referida disputa, os Estados Unidos solicitaram a abertura de painel contra a China, sob a reclamação de que o país, por meio da imposição de cotas à exportação de minerais provenientes de “Terras Raras”, áreas geográficas ricas em um grupo de 17 raros elementos químicos, os chineses buscavam o quase monopólio das “Terras Raras” disponíveis. A defesa da China, a seu turno, suscitou que as cotas visavam a conservação de seus recursos naturais não renováveis e a manutenção de sua condição de maior produtor mundial dos minerais extraídos em “Terras Raras”. Em sua decisão, o OSC concluiu que as taxas e restrições aplicadas nesse caso violavam um dos protocolos estipulados para a adesão dos chineses à OMC e que os chineses deveriam eliminar todas as taxas e restrições aplicadas às exportações, a menos que especificamente estipulados no Anexo 6 do Protocolo, e os materiais objeto da disputa não se encontravam nessa lista (OMC, 2014).

No caso “Rare Earths”, o OSC ainda cuidou de apontar que, independente de os recursos oriundos de “Terras Raras” terem sido consumidos interna ou externamente, as restrições impostas pelo governo chinês não eram políticas eficientes para a questão ambiental, quando essas externalidades derivavam mais da própria produção interna do que das exportações e importações (GRAZIANO; RACY; MOURA JR, 2021, p. 83).

Com efeito, da análise dos casos trazidos ao mecanismo de solução de controvérsias da OMC, observa-se o não reconhecimento da maioria dos argumentos de que se trata de medidas nacionais de proteção ao meio ambiente porque, concluído o procedimento de apresentação de motivos e provas, constata-se que, em verdade, o Órgão está diante de medidas protecionistas disfarçadas sob o “manto” das exceções do artigo XX do GATT. Neste sentido:

Em que pese as críticas de alguns ambientalistas às regras da OMC, as quais, segundo os mesmos, constituiriam obstáculo à proteção do meio ambiente, as condições expressamente previstas no caput do Artigo XX do GATT têm o intuito de evitar que os Membros da OMC façam uso abusivo do referido dispositivo, afastando, assim, a adoção de medidas que possuam fins meramente protecionistas (PEREIRA, 2008, p. 436).

7 DS431: China — Measures Related to the Exportation of Rare Earths, Tungsten and Molybdenum. Documentos integrais estão disponibilizados pela OMC. Disponível em: https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/cases_e/ds431_e.htm. Acesso em 08 jul. 2023.

Assim, embora a análise de casos trazidos ao mecanismo de solução de controvérsias ainda não tenha reconhecido a incidência direta ou indireta da legalidade das sanções comerciais, para forçar os países a adotarem políticas ambientais mais apropriadas, a conclusão do caso “Shrimp-Turtles” pelo OSC demonstra certa evolução no entendimento dos órgãos judicantes da OMC, no sentido de flexibilizar a aplicação da alínea “g” do artigo XX do GATT, para que possa vir a ser usada como instrumento de proteção do meio ambiente no contexto mundial (PEREIRA, 2008, p. 442).

Já as ponderações feitas pelo OSC, no deslinde do caso “Rare Earths”:

[...] coincidem com aquilo que vem se desenvolvendo em termos de inserção de novos temas nas rodadas de negociação e vai ao encontro das modificações geradas pela globalização, que buscam uma maior interação entre as nações, para impedir a exclusão comercial. Não existem litígios comerciais mais importantes, mas alguns assuntos acabam sendo tratados com maior frequência por apresentarem fatores em comum (GRAZIANO; RACY; MOURA JR, 2021, p. 83).

Maria de Lourdes Albertini Quaglio (2012, p. 215-216) destaca que o deslinde das questões ambientais no âmbito da OMC vem evoluindo, no sentido de permitir que normativas utilizadas apenas no âmbito doméstico dos Estados possam transpor as fronteiras e inculcar a obrigatoriedade de utilização de uma legislação ambiental interna, boa e eficiente, para outros Estados envolvidos na mesma questão. E isso, segundo a Autora, evita a utilização da questão ambiental como justificativa a discriminação injustificada e tratamento desigual entre os países, o que faz com que alguns Estados sejam colocados em posição mais privilegiada que outros, numa matéria que é de interesse global.

Numa visão pragmática, Philippe Sands (2009, p. 217) discorre que, para o Órgão de Apelação da OMC, o “desenvolvimento sustentável” fornece “cor, textura e matiz” para tornar possível a interpretação do texto do GATT que, legitimamente, permite que um Estado tome medidas para conservar recursos vivos ameaçados por ações de outro Estado, desde que tenham sido esgotados os caminhos diplomáticos multilaterais disponíveis. Segundo o Autor, esta seria “uma conclusão de longo alcance, que rompe com a prática internacional anterior e para a qual poucos precedentes internacionais podem ser encontrados, ou talvez, nenhum”.

Na história mais recente da OMC, ainda que, por ora, não se trate de um contencioso em sede de apreciação no OSC, ganhou relevância de discussão a edição do Regulamento da União Europeia para Produtos Livres de Desmatamento (EUDR, sigla em inglês). O EUDR foi aprovado pelo Parlamento Europeu em 2023 e proíbe a importação de produtos agrícolas ligados às áreas de desmatamento, com aplicabilidade prevista a

partir de dezembro de 2024.

O Regulamento da União Europeia para Produtos Livres de Desmatamento incide sobre madeira, soja, carne bovina, cacau, café, óleo de palma, borracha e derivados. As percepções a respeito da EUDR são distintas. Enquanto grupos ambientalistas veem a normativa da UE como um apoio aos esforços contra o desmatamento, Estados Membros da OMC, à exemplo do Brasil, veem o conteúdo e a implementação do regulamento como problemáticos, com efeitos nocivos para as cadeias produtivas e as exportações (MAP, 2023).

Com efeito:

Aprovada no dia 19 de abril, pelo Parlamento Europeu, a lei determina a proibição da importação de produtos provenientes de áreas com qualquer nível de desmatamento identificado até dezembro de 2020 - seja legal ou ilegal. O Regulamento da União Europeia para Produtos Livres de Desmatamento (EUDR) incide sobre diversos produtos constantes na cadeia produtiva brasileira, com exceção, apenas, do óleo de palma, não exportado pelo país. Entre as principais punições constantes na determinação, estão a suspensão do comércio importador, a apreensão ou completa destruição de produtos, além de multas em dinheiro correspondentes a até 4% do valor anual arrecadado pela operadora responsável. Para entrar em território europeu, as commodities precisarão passar por rigorosa verificação para afastar a possibilidade de terem sido produzidas em áreas desmatadas (MAP, 2023).

O posicionamento dos representantes do governo brasileiro é o de que o regulamento envolve fatores complexos, que prejudicam o comércio agrícola, bem como pequenos e médios produtores. Para o Brasil, a regulamentação europeia ultrapassa os limites de legislar sobre seu próprio território e mercado, além de não observar os princípios internacionais sedimentados nos acordos multilaterais da OMC, incentivando o aumento das desigualdades nas relações comerciais.

Embora a roupagem do Regulamento da União Europeia para Produtos Livres de Desmatamento esteja revestida do ideal de proteção ambiental, ainda é cedo para avaliar as consequências da aplicabilidade do EUDR para a justiça das relações comerciais entre os Estados Membros da OMC. No futuro, a questão possivelmente possa ser levada à discussão no Órgão de Solução de Controvérsias.

Embora seja objeto de críticas, principalmente por ambientalistas, a atuação do Órgão de Solução de Controvérsias remete à importância e imparcialidade com que a Organização Mundial do Comércio vem tratando as questões ambientais, quando decide sobre restrições ao livre comércio entre os Estados. Com efeito, revestindo-se de proporcionalidade, não-arbitrariedade e idêntica aplicabilidade ao comércio interno dos Estados, a medida restritiva será considerada legal e justificável, nos termos do artigo XX

do GATT. Noutra banda, caso a medida restritiva adotada pelos Estados Membros revista-se de protecionismo, disfarçado de proteção ambiental, será afastada.

Desde a criação da OMC, em 1994, e a sua entrada em funcionamento, em 1995, a atuação do Órgão de Solução de Controvérsias esteve em grande destaque, como instrumento de estabilização do comércio internacional.

No entanto, desde 2019, deixou de existir o quórum mínimo de 3 (três) juizes, exigido para o funcionamento do Órgão de Apelação do OSC. Desde então, diversas tentativas de nomeação de novos integrantes, para o preenchimento dos cargos vagos, restaram frustradas, em razão de sucessivos vetos praticados pelo governo dos Estados Unidos.

A paralisação do Órgão de Apelação do OSC significa que as disputas estabelecidas podem ficar sem resolução por tempo indeterminado, bastando que a parte insatisfeita opte por impugnar o relatório emitido pelo Painel, remetendo-o à apreciação do Órgão de Apelação, instância recursal cujo funcionamento está indefinidamente suspenso.

Seja na apreciação de medidas de salvaguarda ambiental, ou de qualquer outra medida restritiva ao comércio internacional, a completa atuação do Órgão de Solução de Controvérsias é extremamente relevante, porque é capaz de promover a concorrência justa e leal entre os atores envolvidos, sobretudo na esfera de apreciação e coibição de medidas meramente protecionistas.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A finalidade precípua da atuação da Organização Mundial do Comércio é remover as restrições ao livre comércio entre os Estados, já que para a instituição o livre comércio é pressuposto da consecução dos objetivos de desenvolvimento sustentável, numa lógica plenamente justificável, já que a existência de recursos financeiros é condição inafastável para que os Estados possam dar efetividade às políticas de promoção do bem-estar político, econômico e social.

Com efeito, apreciando litígios que envolvem a imposição de barreiras ao livre comércio mundial, o Órgão de Solução de Controvérsias da OMC decide, tangencialmente, sobre a legitimidade das restrições ambientais adotadas pelos Estados, sob o amparo das exceções previstas no artigo XX do GATT.

Neste sentido, o grande desafio do OSC é distinguir entre as medidas ambientais necessárias para proteger o meio ambiente e as que não passam de restrição “disfarçada” ao comércio. Esta análise é importante, no sentido de legitimar medidas de proteção

ambiental que por um lado não sejam tão restritivas comercialmente e que, por outro, tenham a mesma eficácia na defesa do ambiente. Esta construção é de extrema relevância, no âmbito de definir pressupostos internacionais de promoção do livre comércio aliado à proteção ambiental, que é parte estruturante dos objetivos de desenvolvimento sustentável perseguidos pela OMC.

A atuação do OSC deve ser destacada, principalmente porque revela que a OMC reconhece a legalidade de normativas de proteção ambiental que se mostrem comprovadamente legítimas. A tendência do OSC ao não reconhecimento dos argumentos dos Estados para o amparo de restrições nacionais, com o fim de promover a proteção ambiental, acontece porque, em verdade, a justificativa de tutela do meio ambiente apenas “mascara” a adoção de medidas puramente protecionistas.

Deste modo, a atuação da OMC, por meio de seu Órgão de Solução de Controvérsias, é de extrema importância para o desenvolvimento das relações internacionais globais, já que pode contribuir para que práticas comerciais observem normativas de preservação ambiental, com a ponderação de cuidar para que tais restrições não configurem verdadeiro entrave ao livre fluxo comercial.

Neste sentido, a paralisação do Órgão de Apelação do OSC, ocorrida em 2019, é obstáculo a ser urgentemente vencido, para que a solução de litígios entre os Estados Membros da OMC volte a atuar, de forma completa e satisfatória.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AZEVEDO, Roberto **OMC defende o livre-comércio como gerador de emprego**. Revista Exame. Disponível em: <https://exame.abril.com.br/economia/omc-defende-papel-do-livre-comercio-como-gerador-de-emprego/>. Acesso em: 16 jul. 2023.

BARRAL, Welber de Oliveira. **O comércio internacional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

CALSING, Renata de Assis; MARINHO, Maria Edelvacy Pinto. Relações entre economia e direito. **Fórum Administrativo**: Direito Público, Belo Horizonte, n. 76, p. 33-45, jun. 2006.

CARDOSO, Oscar Valente. **O desenvolvimento sustentável e sua regulamentação no direito internacional**. Senado Federal: **Revista de Informação Legislativa**. Brasília a. 45 n. 178 abr./jun. 2008, p. 229-242. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/45/178/ril_v45_n178_p229.pdf. Acesso em: 16 jul. 2023.

GRAZIANO, Gabriel Kubik; RACY, Joaquim C.; MOURA JR, Álvaro Alves de. O desenvolvimento da OMC e o caso das Terras Raras. **Revista Pesquisa e Debate**. V. 33, n. 2(60) (2021)–ISSN 1806-9029, p. 68-86. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/rpe/article/view/56645/41013>. Acesso em: 08 jul. 2023.

LAFER, Celso. **A OMC e a regulação do comércio internacional**: uma visão brasileira. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 1998.

MAP. Lei da União Europeia sobre o desmatamento foi discutida na Câmara dos Deputados. **Ministério da Agricultura e Pecuária**, Notícia à Imprensa, Brasília, 13/07/2023. Disponível em: <https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/noticias/lei-da-uniao-europeia-sobre-o-desmatamento-extrapola-os-limites-territoriais-e-nao-atende-a-realidade-brasileira-e-o-conceito-de-sustentabilidade#:~:text=Sobre%20a%20lei,2020%20%2D%20seja%20legal%20ou%20ilegal>. Acesso em: 09 nov. 2023.

OMC. **Acordo constitutivo da Organização Mundial do Comércio**. Disponível em: <http://sinus.org.br/2014/wp-content/uploads/2013/11/OMC-Acordo-Constitutivo-da-OMC.pdf>. Acesso em: 16 jul. 2023.

OMC. **Acordo Geral Sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio**. GATT: 1994. Disponível em: www.mdic.gov.br/arquivos/dwnl_1197486062.doc. Acesso em: 16 jul. 2023.

OMC. Brasil - Medidas Relativas à Importação de Pneus Reformados. Appellate Body Report, WT/DS332/AB/R, 2005.

OMC. **DS2**: United States — Standards for Reformulated and Conventional Gasoline. Appellate Body Report, 1995. Disponível em: https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/cases_e/ds2_e.htm. Acesso em: 08 jul. 2023.

OMC. **DS58**: United States — Import Prohibition of Certain Shrimp and Shrimp Products. Appellate Body Report, 2001. Disponível em: https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/cases_e/ds58_e.htm. Acesso em: 08 jul. 2023.

OMC. **DS332**: Brazil — Measures Affecting Imports of Retreaded Tyres. Appellate Body Report, 2008. Disponível em: https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/cases_e/ds332_e.htm. Acesso em: 08 jul. 2023.

OMC. **DS431**: China — Measures Related to the Exportation of Rare Earths, Tungsten and Molybdenum. Appellate Body Report, 2014. Disponível em: https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/cases_e/ds431_e.htm. Acesso em 08 jul. 2023.

ONU. **Declaração do Rio sobre meio ambiente e desenvolvimento**. Rio de Janeiro: Organização Das Nações Unidas, 1992.

ONU. **Relatório de Brundtland**. Nova York: Organização Das Nações Unidas, 1987.

PEREIRA, Ana Cristina Paulo. A proteção do meio ambiente na OMC: restrição legítima ao comércio internacional de mercadorias? In: **Novas perspectivas do direito internacional contemporâneo**: estudos em homenagem ao professor Celso D. Albuquerque Mello. Orgs: Carlos Alberto Menezes, Antônio Augusto Cançado Trindade, Antônio Celso Alves Pereira. Rio de Janeiro, Renovar, 2008.

PIFFER, Carla. Comércio Internacional e meio ambiente: a Organização Mundial do Comércio como *locus* de governança. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v.8, n.15, p.111-132, Janeiro/Junho de 2011. Disponível em: <http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/161/168>. Acesso em: 16 jul. 2023.

QUAGLIO, Maria de Lourdes Albertini. **A efetividade dos julgados da OMC em matéria ambiental**: uma análise à luz da teoria construtivista. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2012.

SANDS, Philippe. Quem governa um mundo sustentável? O papel das cortes e dos tribunais internacionais. IN: **Proteção internacional do meio ambiente**. Orgs: Marcelo Dias Varella e Ana Flávia Barros-Platiau. Brasília: UNITAR, UNICEUB e UNB, 2009.

WEISS, Edith Brown; JACKON, John J. O enquadramento dos conflitos entre meio ambiente e comércio. IN: **Proteção internacional do meio ambiente**. Orgs: Marcelo Dias Varella e Ana Flávia Barros-Platiau. Brasília: UNITAR, UNICEUB e UNB, 2009.



Gostaria de submeter seu trabalho a **Revista Direito.UnB**?
Gostaria de submeter seu trabalho a Revista Direito.UnB?
Visite <https://periodicos.unb.br/index.php/revistadedireitounb>
e saiba mais sobre as nossas Diretrizes para Autores.